



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosif
Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.025 - Cosit

Data 17 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.140, de 15 de junho de 2018.

Código NCM 3824.99.79

Mercadoria: Bloco de zircônia dentária, em formato de disco, com diâmetro de 95 ou 98 mm, altura de 10 a 30 mm e peso de 270 a 745 g, composto principalmente por dióxido de zircônio e pequenas quantidades de outros óxidos metálicos, utilizado em laboratório odontológico para confecção de dentes artificiais e restaurações dentárias, mediante diversos procedimentos tais como fresagem, desgaste, pigmentação e sinterização a temperaturas entre 1.450 °C e 1.600 °C.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

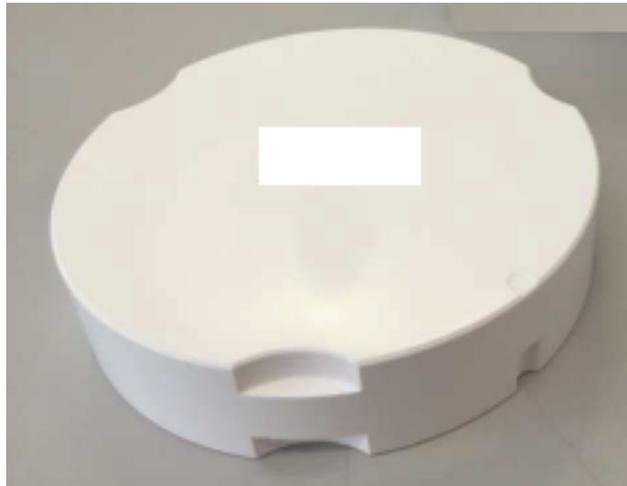
Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.140, de 15 de junho de 2018, classificou a mercadoria identificada como “Bloco de cerâmica odontológica tendo como componente principal zircônia, próprio para confecção de próteses dentárias por usinagem” no código 6914.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Imagens



Bloco de zircônia dentária (objeto de classificação nesta consulta)



Restauração fresada.



Restauração finalizada com elevação de temperatura e pintura.



Dentes fabricados a partir de bloco de zircônia submetido a fresagem, sinterização e outros procedimentos de preparo.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.140, de 15 de junho de 2018.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de bloco de zircônia dentária, em formato de disco, com diâmetro de 95 ou 98 mm, altura de 10 a 30 mm e peso de 270 a 745 g, composto principalmente por dióxido de zircônio e pequenas quantidades de outros óxidos metálicos, utilizado em laboratório odontológico para confecção de dentes artificiais e

restaurações dentárias mediante diversos procedimentos, tais como fresagem, desgaste, pigmentação e sinterização a temperaturas entre 1.450 °C e 1.600 °C.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. A Solução de Consulta ora reformada entendeu tratar-se de obra de cerâmica classificada no código NCM 6914.90.00. Entretanto, o produto sob classificação não é uma obra de cerâmica, pois ainda não passou por processo de sinterização completo; trata-se de matéria-prima que será submetida a processos como fresagem e sinterização para produção da peça final (dentes artificiais e restaurações dentárias). Dessa forma, não havendo posição específica para a preparação em questão, vejamos a posição 38.24:

38.24 - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

(sublinhou-se)

Notas Explicativas da posição 38.24:

**B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES
(QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)**

[...]

Desde que não contrariem as disposições acima, podem citar-se entre os produtos químicos e preparações aqui compreendidos:

[...]

25) As preparações para a fabricação de determinados produtos cerâmicos (por exemplo, dentes artificiais). Consistem principalmente em misturas à base de caulim (caulino), quartzo e de feldspato.

(grifou-se)

9. O produto sob consulta é um bloco de zircônia utilizado na confecção de dentes artificiais e para restaurações parciais. Dessa forma, não havendo posição específica para a preparação em questão, esta classifica-se, por aplicação da RGI 1 e com os subsídios das Nesh, na posição 38.24, que desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

3824.10.00	- <i>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição</i>
3824.30.00	- <i>Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos</i>
3824.40.00	- <i>Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)</i>
3824.50.00	- <i>Argamassas e concretos (betões*), não refratários</i>
3824.60.00	- <i>Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44</i>
3824.7	- <i>Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:</i>
3824.8	- <i>Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:</i>
3824.9	- <i>Outros</i>

10. O produto sob análise não atende aos dizeres das subposições anteriores e classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 1º nível 3824.9, que desdobra-se da seguinte forma:

3824.91.00	-- <i>Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]</i>
3824.99	-- <i>Outros</i>

11. O bloco de zircônia em questão não corresponde ao texto da subposição 3824.91.00, classificando-se, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível residual 3824.99, que desdobra-se regionalmente da seguinte forma:

3824.99.1	<i>Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36</i>
3824.99.2	<i>Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos</i>
3824.99.3	<i>Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares</i>
3824.99.4	<i>Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor</i>
3824.99.5	<i>Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados</i>
3824.99.7	<i>Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>
3824.99.8	<i>Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições</i>

12. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

13. Por ser uma preparação à base de dióxido de zircônio, um composto inorgânico, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 3824.99.7, que possui as seguintes aberturas:

3824.99.71	<i>Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo</i>
3824.99.72	<i>Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de tungstênio (volfrâmio)</i>
3824.99.73	<i>Preparações à base de carbetto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução</i>
3824.99.74	<i>Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos</i>
3824.99.75	<i>Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais</i>
3824.99.76	<i>Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas</i>
3824.99.77	<i>Azubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês</i>
3824.99.78	<i>Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio</i>
3824.99.79	<i>Outros</i>

14. Não correspondendo ao texto dos subitens anteriores, classifica-se, por aplicação da RGC 1, no código NCM 3824.99.79.

15. Esse entendimento é corroborado pelo parecer aprovado pelo Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), em sua 63ª Sessão, realizada em março de 2019, que apesar de ainda não ter sido internalizado no Brasil, deve ser observado quando da análise de pedidos de consulta no país.

Parecer de classificação 3824.99 - 23:

Dental zirconia block, round, measuring 98 mm in diameter and 14 mm in height. It is composed mainly of zirconium oxide with minor amounts of other metal oxides.

After import, the product will be processed through dental laboratories or by dental professionals. Before use in dentistry, the block requires several procedures, such as milling, colouring, sintering and glazing to take its final form as artificial teeth or dental restorations.

Application of GIRs 1 and 6



Em livre tradução:

Bloco de zircônia dentária, de forma redonda, com diâmetro de 98 mm e altura de 14 mm. É composto principalmente por óxido de zircônio e pequenas quantidades de outros óxidos metálicos.

Após a importação, o produto destina-se a utilização em laboratórios odontológicos ou por dentistas. Antes de ser utilizado em odontologia, o bloco deve ser submetido a diversos procedimentos, tais como fresagem, coloração, sinterização e esmaltagem, a fim de tomar a sua forma final para fins de restauração dentária ou fazer dentes artificiais.

Aplicação das RGI 1 e 6

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.24), e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3824.9 e da subposição de 2º nível 3824.99) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (textos do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no código NCM **3824.99.79**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 07 de novembro de 2019, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.140, de 15 de junho de 2018, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê